

### PROCESSO TC nº 20.56517

# RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato da Presidente do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande** concedendo Pensão por morte do servidor Manoel Gonçalves de Souza, Vigia, Matrícula nº 14.186-1/9259, lotado na Secretaria de Administração, tendo como beneficiária a Sra. Olivania Batista. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho Cons. em exercício - Relator

#### **VOTO**

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgue legal o ato concessivo de Pensão a Sra. Olivania Batista.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho Cons. em exercício - Relator

## 1ª CÂMARA

Processo TC 20.565/17

Objeto: Pensão

Beneficiário: Telma Olívia Gonçalves de Lima

Servidor (a): Gilson de Souza Nóbrega

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande Gestor(a)

Responsável: Sr. Antonio Hermano de Oliveira

Procurador/Patrono: Não há

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

# **ACÓRDÃO AC1 – TC 2.281/2018**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 20.565/17, referente à concessão de Pensão por morte da servidor Manoel Gonçalves de Souza, Vigia, Matrícula nº 14.186-1/9259, lotado na Secretaria de Administração, tendo como beneficiária a Sra. Olivania Batista, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos beneficios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 11 de outubro de 2018.

#### Assinado 25 de Outubro de 2018 às 09:41



## Cons. Fernando Rodrigues Catão

**PRESIDENTE** 

Assinado 24 de Outubro de 2018 às 17:03



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

**RELATOR** 

Assinado 24 de Outubro de 2018 às 21:02



**Luciano Andrade Farias** MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO